



PROJETO DE LEI Nº 010/2016

SÚMULA: "Dispõe sobre a proibição do uso, no município de Almirante Tamandaré, de materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto, ou mesmo outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição".

A Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas legais, sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica proibido, no município de Almirante Tamandaré, o uso de produtos, artefatos, ou materiais que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto na sua composição, em especial nas obras de construção civil, tanto públicas como privadas, incluindo as reformas.

§ 1º Entende-se como amianto ou asbesto, para os fins desta lei, a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencentes aos grupos de rochas metamórficas das serpentinas, isto é, a crisotila (asbesto branco), e dos anfibólios, entre eles, a actinolita, a amosita (asbesto marrom), a antofilita, a crocidolita (asbesto azul), a tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais.

§ 2º A proibição a que se refere o "caput", estende-se à utilização de outros minerais que contenham o amianto em sua composição, tais como talco, vermiculita, pedra-sabão, cuja utilização só será autorizada com prévia de análise mineralógica, realizada por microscopia eletrônica ou difratometria de Raio-X, a ser custeada integralmente pelo utilizador, proprietário da empresa, estabelecimento, imóvel ou tomador de serviços/responsável técnico que comprove, inequivocamente, a ausência de fibras de amianto em sua composição.

Art. 2º É vedado aos órgãos da Administração Direta e Indireta, autarquias e empresas públicas, do Município de Almirante Tamandaré, adquirir, utilizar ou instalar em suas edificações e dependências, inclusive nos canteiros de obras, materiais que contenham amianto ou outro material que o contenha acidentalmente.

§ 1º Estende-se, ainda, a proibição estabelecida no "caput" deste artigo, aos equipamentos privados de uso público, tais como estádios esportivos, teatros, cinemas, escolas, igrejas, creches, postos de saúde e hospitais.

§ 2º É obrigatória a afixação da placa indicativa, nas obras de construção civil, públicas ou privadas, inclusive nas reformas, onde consta o Responsável Técnico, da seguinte mensagem: "Nesta obra não há utilização de amianto ou produtos dele derivados, por serem prejudiciais à saúde".



§ 3º A aprovação de obras no Município de Almirante Tamandaré fica condicionada, junto com projetos e memoriais, à apresentação do Termo de Responsabilidade Técnica, estabelecido no ANEXO I desta lei, que deverá ficar à disposição da fiscalização no local onde a obra está sendo realizada.

§ 4º Os editais de compra de materiais construtivos de obras públicas e privadas de uso público dos órgãos da Administração direta ou indireta, deverão apresentar de forma clara a especificação de materiais sem amianto.

Art. 3º Até que haja a substituição definitiva dos produtos, materiais ou artefatos, em uso ou instalados, que contêm amianto, bem como nas atividades de demolição, reparo e manutenção, não será permitida qualquer exposição humana a concentrações de poeira acima de 1/10 (um décimo) de fibras de amianto por centímetro cúbico (0,1 f/cc).

§ 1º As empresas, responsáveis pela execução de obras de manutenção, demolição, remoção de material, bem como sua destinação final, que contenham amianto ou em relação às quais haja suspeita de o conterem, deverão adotar todas as medidas necessárias à proteção da saúde dos trabalhadores, priorizando as medidas coletivas às individuais, respeitando o disposto na legislação sanitária estadual e municipal, nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, legislação ambiental e outras disposições legais ou normativas que sejam mais restritivas no que concerne às medidas de proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo compreende também as medidas de proteção aos trabalhadores que de qualquer forma se exponham à poeira que contenha amianto, qualquer que seja o seu regime contratual de trabalho.

§ 3º A destinação final de resíduos e entulhos, provenientes de obras e reformas e remoção de materiais de construção civil, contendo amianto, deverá obedecer ao disposto na Resolução 348/2004 do CONAMA, que classifica estes resíduos como perigosos (Classe D), e que, portanto, serão destinados em aterros industriais para lixo perigosos (Classe I) licenciados pelo órgão ambiental estadual ou municipal e cadastrados junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 4º O pequeno gerador, assim considerado o munícipe que realiza pequenas obras de reforma e demolição em até 10m³ (dez metros cúbicos), será responsável pela destinação, prevista no § 3º deste artigo, com apoio da Prefeitura Municipal.

§ 5º A destinação de resíduos contendo amianto para obras de qualquer tipo acima de 10m³ (dez metros cúbicos) será custeada pelo proprietário ou responsável pela obra, que deverá manter o comprovante de destinação final de resíduos, para fins de fiscalização, por pelos menos 05 (cinco) anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º A não observância ao disposto nesta lei será considerada infração sanitária e sujeitará o infrator às penalidades legais e administrativas cabíveis.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei em 180 dias após a publicação desta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no dia 31 de dezembro de 2018.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2016.


Amauri Lovato
Vereador

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO

DIA 10 / 05 / 2016


Secretário

APROVADO EM única DISCUSSÃO

POR unanimidade

SALA DAS SESSÕES, 07 / 06 / 2016

Presidente

APROVADO EM _____ DISCUSSÃO

POR _____

SALA DAS SESSÕES, ____ / ____ / ____

Presidente



ANEXO I

Termo de Responsabilidade Técnica

De acordo com o § 3º do artigo 2º da Lei nº _____, declaro, sob as penas da lei, que na construção, ampliação e/ou reforma do estabelecimento situado à _____, não são utilizados produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, porventura, o contenham sua composição, estando desde já ciente de que, no caso de demolição ou substituição de materiais que contenham tais elementos, deverão ser atendidas as normas técnicas de proteção e preservação da saúde do trabalhador e da comunidade.

Assinatura do proprietário ou Responsável Técnico



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores

O presente Projeto de Lei tem por finalidade

Além das responsabilidades de cuidar de quem adoece, cabe ao administrador público prevenir doenças e promover a saúde da população, especialmente daqueles que se encontram em situação de maior exposição e vulnerabilidade, tais como os empregados em atividades que os sujeitem à exposição direta ou indireta às fibras de amianto, sendo este, como sabido, um dos mais caros princípios da saúde pública.

O amianto é um dos cancerígenos mais estudados no mundo, e é largamente utilizado no Brasil, deixando a população em geral, e os trabalhadores em particular, expostos às suas fibras e poeira mortal, razão pela qual há um intenso debate acerca da proibição definitiva do seu uso, já que se trata, indubitavelmente, de uma séria e grave questão de saúde pública.

São conhecidos, na atualidade, que diversos fatores ambientais contribuem para o surgimento e desenvolvimento de vários tipos de câncer, dentre eles, o amianto ou asbesto, matéria-prima empregada desde os primórdios da civilização em mais de 3.000 produtos industriais e seguramente um dos agentes ambientais mais estudados do século XX, já tendo sido considerado a seda artificial ou o mineral mágico; porém, atualmente, é tida como a poeira assassina (the killer dust) e muitos estudos demonstraram inequivocamente sua capacidade de provocar câncer nos seres humanos.

A Associação Paranaense dos Expostos ao Amianto (APREA), que faz parte da Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto, tem sido uma ferrenha combatente ao cancerígeno amianto e em defesa das vítimas, que aumentam a cada dia no país. Embora os dados de doentes do amianto ainda não estejam totalmente visíveis à sociedade brasileira pela existência de mecanismos sociais, inclusive acordos extrajudiciais promovidos por empresas produtoras de amianto e a mineradora, que os mantêm num abissal silêncio epidemiológico, graças à grande divulgação que o tema tem tido na mídia este panorama tem mudado e a tendência é que teremos uma epidemia de casos de doenças relacionadas ao amianto nos próximos anos.

Dadas as considerações acima alinhavadas, é isto que este Projeto de Lei pretende, ou seja, antecipar este importante debate, pois a cada dia mais trabalhadores e indivíduos se expõem e, como são doenças de latência longa, podem levar até 50 (cinquenta) anos para eclodirem, quanto mais tempo adiarmos esta decisão, pior será para o povo de Almirante Tamandaré.

Portanto, agir para controlar a exposição a carcinogênicos é uma das grandes responsabilidades das autoridades de saúde em todo mundo, que vêm sendo acusadas de omissão e negligência e até mesmo condenados a pagar vultosas indenizações às vítimas. Decisões inéditas e históricas como a do Tribunal de Marselha, relatada em "O Estado de São Paulo" do dia 1/6/2.000 em seu caderno geral, divulga a condenação do Estado francês e das autoridades por "omissão e



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

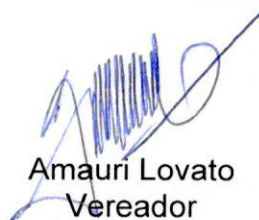
atraso em editar normas mais severas quanto à inalação de fibras de amianto no meio profissional".

Eis aqui um grande desafio para os legisladores e não podemos aguardar uma decisão nacional ou estadual, expondo os cidadãos tamandareenses a este consabido risco sanitário, e que já foi banido em mais de 50 países, bem como em 6 estados brasileiros e diversos municípios e capitais.

Ademais, lembremo-nos de que nossa cidade não pode acomodar-se ante à silenciosa devastação à saúde pública protagonizada pelo amianto.

É a Justificativa.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2016.


Amauri Lovato
Vereador

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DC:
DIA 10 / 05 / 2016


Secretário